

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Flávio Renato Silva Araújo

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PARADOXO DA
TOLERÂNCIA NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS DO PONTO DE VISTA DA
DEMOCRACIA REPUBLICANA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

Flávio Renato Silva Araújo

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PARADOXO DA
TOLERÂNCIA NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS DO PONTO DE VISTA DA
DEMOCRACIA REPUBLICANA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Luís André Bezerra de Araújo

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

Flávio Renato Silva Araújo

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PARADOXO DA
TOLERÂNCIA NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS DO PONTO DE VISTA DA
DEMOCRACIA REPUBLICANA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Flávio Renato Silva Araújo.

Data da Apresentação 04/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Luís André Bezerra de Araújo

Membro: Prof. Me. Clauver Renner

Luciano Barreto/ Unileão

Membro: Prof. Me. Italo Roberto
Tavares/ Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PARADOXO DA TOLERÂNCIA NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS DO PONTO DE VISTA DA DEMOCRACIA REPUBLICANA

Flávio Renato Silva Araújo¹
Luís André Bezerra de Araújo²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo promover um debate a respeito dos limites da liberdade de expressão do ponto de vista de liberdade individual, bem como do prisma do direito fundamental assegurado pela Constituição, em especial no âmbito das redes sociais. Apresenta como objetivos específicos o de compreender o direito à liberdade de expressão na era digital, assim como explicar o processo democrático republicano brasileiro. Utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica, a partir de consulta em livros, registros, de natureza qualitativa, exploratória. Ao final, observou-se a complexa conjuntura do debate político a respeito das liberdades individuais no meio das redes sociais, além da escassez de legislação específica sobre o tema, o que pode gerar impactos na manutenção do ambiente democrático. O trabalho busca uma reflexão de como a democracia sofre riscos por meio de direitos utilizados de maneira irrestrita.

Palavras-chave: Liberdade. Expressão. Democracia. Direito Fundamental. Redes sociais.

ABSTRACT

This work aims to promote a debate regarding the limits of freedom of expression from the perspective of individual liberty, as well as the prism of the fundamental right guaranteed by the Constitution, especially within the scope of social media. It presents specific objectives such as understanding the right to freedom of expression in the digital age and explaining the Brazilian republican democratic process. A bibliographical research was conducted, based on qualitative, exploratory consultation of books and records. In conclusion, the complex scenario of the political debate regarding individual liberties within social media was observed, along with the scarcity of specific legislation on the subject, which can have impacts on the maintenance of the democratic environment. The work seeks a reflection on how democracy is at risk through the unrestrained use of rights.

Keywords: Freedom. Expression. Democracy. Fundamental right. Social media.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). E-mail: psndeflavio@gmail.com

² Professor dos cursos de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO) e do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS). Graduado em Letras pela Universidade Regional do Cariri (URCA), Mestre e Doutor em Letras pelo Programa de Pós-Graduação em Letras (PPGL) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: luisandre@leaosampaio.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática, sendo um direito humano básico previsto na carta da Declaração Universal dos Direitos Humanos e um dos baluartes das democracias republicanas. É por meio da liberdade de expressão que os indivíduos podem expressar livremente ideias e opiniões, debater questões políticas, sociais e culturais e exercer seus direitos fundamentais de livre pensamento.

O direito à liberdade como um todo possui diversas questões paradoxais e de discussão ampla ao longo da história. São debates levantados por historiadores, políticos, filósofos e a sociedade em geral. O obtuso limite da liberdade – de todos os tipos, em especial da expressão – gerou, e ainda gera, conflitos desde os primórdios das sociedades ocidentais, até mesmo no berço da democracia (Atenas), como no caso do julgamento de Sócrates, que marcou a história para sempre com sua condenação à morte, e que, segundo o historiador I. F. Stone (2006, p. 235), deu-se a partir da discussão do direito à liberdade de expressão do filósofo.

As grandes transformações das democracias ao longo dos anos promoveram a reflexão de diversos pensadores, passando por Sócrates, Platão, John Stuart Mill, Karl Popper dentre outros. Dessa maneira, tornam-se obtusos os limites de alguns direitos fundamentais estipulados por constituições republicanas, bem como da manutenção do democratismo. Quando se traz à tona as normas das constituições de repúblicas, são elas que asseguram o direito à liberdade. O que distingue uma democracia ou uma aristocracia é a legislação (KELSEN, 2003, p. 406).

No Brasil, em seu texto constitucional, além de estar prevista a forma de estado, estão previstos alguns preceitos fundamentais de direitos de seus cidadãos – em específico no artigo 5º, inciso IV – como a igualdade entre todos os cidadãos e a livre capacidade de manifestação (BRASIL, 1988). Deve-se ressaltar que o contexto da criação da Carta Magna de 1988 se deu após um longo regime de exceção, num período em que a sociedade civil teve diversos direitos censurados, em especial o de livre expressão, assim como outros princípios democráticos.

Tendo como base os preceitos de liberdade individual, surge um problema que permeia a sociedade nos tempos contemporâneos – em especial na era digital – que diz respeito aos limites da liberdade de expressão e a capacidade de propagação de discursos que evocam a reflexão sobre a extrapolação do direito inerente aos cidadãos: até onde a permissividade da livre expressão ameaça a manutenção do estado democrático de direito e favorece o advento de movimentos ditatoriais? Também deve-se discutir até que ponto a tolerância pode se sobressair ante o respeito do estado democrático de direito, trazendo a pauta de atos comunicativos das

mais variadas índoles com fim eleitoral, que não obstante usufruem de recursos ilegais, como disparo em massa de *fake news* e propagação de discursos de ódio.

Ademais, ataques antidemocráticos ao longo do século XX geraram conflitos ao redor do mundo, inúmeras mortes e o fim de diversas democracias, muitas por ordem das forças armadas – 3 a cada 4 democracias ao redor do mundo caíram por meio de golpes militares naquele período (LEVITSKY *et al.*, 2018, p. 16). De maneira geral, regimes autocráticos do mundo moderno tiveram mudanças da escalada ao poder. Comparando-se com o *modus operandi* de novos autocratas, muitos casos tiveram sua ascensão até o poder por vias legais e compartilham de uma mesma origem no cenário político de suas épocas: utilizar-se do ambiente democrático para propagar ideias e angariar apoiadores para suas pautas. Uma vez no poder, o objetivo de domínio de líderes tirânicos busca a perpetuação em tal condição e busca o fim de instituições opostas ao regime e favoráveis às normas constitucionais (LEVITSKY *et al.*, 2018, p. 16). Líderes desses movimentos buscam acabar com o sistema democrático do país, tomando o estado ao seu controle, trazendo para si o culto à imagem e ordem por meio da força, como o rei absolutista Luís XIV, da França, que teve sua frase imortalizada: “O estado sou eu”.

Outro aspecto que requer a discussão é sobre o ritmo dinâmico das redes sociais, e como normas criadas antes do surgimento das mesmas podem ser, ou não, eficazes diante da velocidade de propagação de informações, em especial do fenômeno das *fake news* que se proliferaram com o advento das novas tecnologias. As normas constitucionais atuais foram criadas em um período em que as redes sociais ainda não existiam ou estavam em seus limites iniciais (1988), portanto, elas não foram elaboradas especificamente para regular as questões relacionadas à nova era da informação.

O ambiente das redes sociais criou diversos fenômenos sociais de complexa compreensão, pois ainda não é possível mensurar o impacto de práticas que surgiram com o advento de tais tecnologias, como o anonimato de quem profere ofensas a alguém e dissemina discurso de ódio em suas redes.

Destarte, o presente trabalho busca ponderar os limites do direito à liberdade de expressão e qual o seu impacto político na forma de regimes democráticos que são influenciados por líderes e grupos que se utilizam de direitos estabelecidos. Busca-se tratar de detalhamentos acerca da convivência hodierna da comunidade nas redes sociais, no tocante à liberdade de expressão. Deve-se fazer uma análise acerca do processo de democracias ocidentais e o impacto causado pelas redes sociais nesse processo, além da busca de uma reflexão que gere uma contribuição para o debate das liberdades individuais à luz do direito brasileiro.

Uma outra discussão que será alvo de estudo é a discussão do Projeto de Lei 2.630/2020, a “Lei das Fake News”, que devido à complexidade da expansão do acesso à internet no país, bem como ao crescimento das empresas desse meio e à formação de monopólios dos meios de comunicação *online*, gera a necessidade de uma regulamentação específica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A DEMOCRACIA OCIDENTAL

O princípio do modelo democrático tem suas origens e formulação advindas da Grécia Antiga, local da gênese deste regime por dois séculos, entre 508 a.C. e 322 a.C. (BERNARDES, 2021). O regime de governo era bastante excludente e restritivo no que tange à participação popular, e teve vigência até a Guerra do Peloponeso, entre 431 e 404 a.C., na qual a Grécia saiu derrotada (CABRAL NETO, 1997), e o regime democrático foi colocado de lado durante séculos ao redor do mundo. De acordo com Ribeiro (1997) “A democracia, aliás, só começará a ser implantada, ainda assim com idas e vindas, depois da Revolução Americana (1776) e da Francesa (1789)”.

Os preceitos de liberdade e autonomia são fulcrais na experiência da Grécia. Ademais, o ponto central de todas as democracias são as normas que regem o estado e os indivíduos. Sócrates, naquele contexto, tem uma das histórias mais emblemáticas sobre o direito à liberdade de expressão ao elaborar a ideia da maiêutica, que era o método que ele utilizava para se ter a obtenção de uma reflexão dos cidadãos de sua cidade (GHIRALDELLI JUNIOR, p. 22) – como o próprio mencionava, o parto de ideias. Ele abordava diversos indivíduos na Pólis e confrontava suas ideias, chegando muitas vezes a um debate e, assim, a provocar uma reflexão nas convicções de todos, como cita Platão no texto de *Teeteto*:

Sócrates — A minha arte obstétrica tem atribuições iguais às das parteiras, com a diferença de eu não partejar mulher, porém homens, e de acompanhar as almas, não os corpos, em seu trabalho de parto. Porém a grande superioridade da minha arte consiste na faculdade de conhecer de pronto se o que a alma dos jovens está na iminência de conceber é alguma quimera e falsidade ou fruto legítimo e verdadeiro. Neste particular, sou igualzinho às parteiras: estéril em matéria de sabedoria, tendo grande fundo de verdade a censura que muitos me assacam, de só interrogar os outros, sem nunca apresentar opinião pessoal sobre nenhum assunto, por carecer, justamente, de sabedoria. E a razão é a seguinte: a divindade me incita a partejar os outros, porém me impede de conceber. Por isso mesmo, não sou sábio não havendo um só

pensamento que eu possa apresentar como tendo sido invenção de minha alma e por ela dado à luz. Porém os que tratam comigo, suposto que alguns, no começo pareçam de todo ignorantes, com a continuação de nossa convivência, quantos a divindade favorece progridem admiravelmente, tanto no seu próprio julgamento como no de estranhos. (PLATÃO p. 30, 1973)

Nesse contexto, Sócrates gera diversas discussões em toda a Pólis grega, o que lhe trouxe inimizades, que culminaram no seu julgamento em 399 a.C, quando foi julgado por um júri de 500 atenienses. O caso teve a acusação de Meleto, Ânito e Lícon, desafetos de Sócrates, e o filósofo foi condenado à morte sob acusação ateísmo e de corromper a juventude (PLATÃO, p. 10, 1987).

A estrutura social grega possuía muitos dos contornos republicanos que se observam nas democracias modernas, mas com uma forte ideia de liberdade de expressão que é mais ampla que a estabelecida na era contemporânea. O julgamento mencionado é de suma importância para a discussão da liberdade, pois, mesmo uma das democracias mais liberais da história da humanidade perseguiu o seu maior pensador por suas ideias e falas, condenando-lhe à morte por sua metodologia de busca da verdade. De acordo com I. F. Stone (2006, p. 235):

Quando Atenas processou Sócrates, a cidade se traiu. O paradoxo, a vergonha do julgamento de Sócrates é o fato de uma cidade famosa pela liberdade de expressão nela existente processar um filósofo que não era acusado de outra coisa senão exercer o direito de se exprimir livremente.

Vale ressaltar que, mesmo na sociedade daquela época, já existia a ideia de limites às liberdades individuais, como se tem contornos parecidos com a Constituição vigente no Brasil. Mas de acordo com o historiador I. F. Stone, o filósofo não foi condenado por uma lei específica:

O ponto mais vulnerável da acusação é o fato de não atribuir a Sócrates a violação de nenhuma lei específica, nem referente à religião cívica, nem às instituições políticas. Isso é muito estranho, porque na abundante literatura de oratória forense ateniense do século IV – discursos em favor de uma ou outra das partes em litígio redigido por Lísias, Demóstenes e outros “advogados” – sempre é mencionado o texto da lei com referência à qual acusação está sendo feita. (STONE, 2006, p. 236)

É possível observar a noção subjetiva que se arrasta até hoje de um direito exercido pelo cidadão e seus limites controversos. A ideia que o historiador levanta possui uma reflexão que é pertinente para todas as democracias – sistema que tem na sua base o livre pensar, a liberdade de os indivíduos se expressarem da maneira que pensam.

O julgamento de Sócrates é amplamente conhecido, não só pelo fato de ser uma das maiores personalidades da história antiga, mas também pelas gritantes incongruências do caso – o filósofo é acusado de promover pensamentos de ateísmo e de ser uma má influência para os jovens. A condenação tem contornos arbitrários e é tido como um dos casos mais emblemáticos sobre liberdades individuais: “O julgamento de Sócrates foi um julgamento de ideias. Sócrates foi o primeiro mártir da liberdade de expressão e pensamento” (STONE, 2006, p. 237).

O sistema político de Atenas, assim como o surgimento da democracia liberal francesa, serve como base fundamental de grande parte das democracias da sociedade contemporânea, com sua gênese na Revolução Francesa (1789-1799), quando ocorre a disseminação do princípio da “liberdade, igualdade e fraternidade”³.

No Brasil, após anos de domínio português, em 1822 é declarada a independência da coroa de Portugal, e a forma de governo brasileiro foi, até 1889, a monarquia. No ano de 1889, com a epopeia de repúblicas no ocidente, se formou em parcelas da população o ideário de republicanismo e democratismo, culminando na “revolução” de 15 de novembro, levando à instauração da República Brasileira, tendo no dia 24 de fevereiro de 1891 proclamada a primeira Constituição da República Brasileira, com fortes conceitos do modelo constitucional americano (LINHARES, *et al*, 2016, p.120).

Após um período de exercício de um regime republicano que não contemplava os desejos democráticos de parcelas excluídas da população, alheias ao poder de escolha dos rumos do país, promoveram-se os movimentos conhecidos como a Revolução de 1930, levando Getúlio Vargas ao poder e, posteriormente, à promulgação da Constituição de 1934, “fruto de uma demonstração democrática e popular da vontade coletiva” (LINHARES, *et al*, 2016, p.121). Esta Carta Magna trouxe diversos avanços referentes à consolidação da democracia e de direitos cidadãos, sendo de grande importância para a história do Brasil, pois trouxe à tona um viés mais abrangente no que diz respeito ao povo, bem como da democracia e o exercício da mesma. De acordo com Linhares, *et al.*:

a constitucionalização dos direitos sociais, a criação da Justiça Eleitoral, o sufrágio feminino e o relevantíssimo Mandado de Segurança, além do voto secreto e de outras florações demonstrativas de que aquela Constituição cuidou, em abundância, dos interesses da coletividade (2016, p. 121)

O avanço alcançado foi perdido, em grande parte, em 1937, ano em que Getúlio Vargas promove um golpe e outorga, em 10 de novembro, a nova constituição e estipula o “Estado Novo”, mais uma vez gerando grandes mudanças no regime legal e democrático da nação. Em

³ Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/Liberdade-Igualdade-Fraternidade>> Acesso em: 25 mai., 2023.

1945 Getúlio é deposto, e com a derrota do nazifascismo na Segunda Guerra Mundial – com a participação direta do Brasil no conflito – fez-se necessária a criação de uma constituição que trouxesse preceitos democráticos, e assim surge a de 1946, prevendo eleições periódicas e o poder de voto à população.

Após um período de exercício de pleitos eleitorais, no ano de 1964 ocorre o golpe militar, que gera a Constituição de 1967, que extinguiu diversos avanços democráticos e de direitos civis da população. Após anos de regime, em 1988 foi promulgada a Constituição Cidadã, que previu eleições diretas e foi um marco para o avanço democrático e o exercício de direitos do povo brasileiro.

O artigo 5º da CF/88 preconiza, em seu *caput*, que todos os cidadãos brasileiros são iguais perante a lei. No decorrer de seus incisos, o texto constitucional agrega os direitos individuais de cada cidadão de forma mais específica e, neste rol, é inserido o inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). Tal texto constitucional deriva de direitos já estabelecidos de preceitos da liberdade do indivíduo desde a formação da sociedade brasileira, bem como a própria formulação das noções de democracia ocidentais advindas da Grécia Antiga (BERNARDES, 2021).

2.1.2 O EXERCÍCIO DA LIBERDADE NAS REDES SOCIAIS

Com o surgimento de novas mídias sociais, o acesso à informação se tornou praticamente instantâneo, e a disseminação de informações também, gerando um ambiente – pelo menos aparentemente – democrático. Entretanto, mostra-se, também, um cenário de fácil dissipação de muitos conteúdos que ferem direitos essenciais positivados em normas constitucionais e infraconstitucionais, que acabaram por escancarar a fragilidade de alguns sistemas eleitorais das democracias ao redor do mundo. Tal discussão é abordada no livro organizado por José Eduardo Faria: *A liberdade de expressão e as novas mídias*.

Esse problema se agravou quando ficou claro, no mundo inteiro, que os mecanismos de controle dos tribunais eleitorais se revelaram incapazes de monitorar plataformas digitais para coibir excessos e deslizes. Conforme foi visto no caso da utilização do WhatsApp por grupos políticos, compartilhando imagens, mensagens, vídeos e áudios enviesados ou falsos. (FARIA, p. 4, 2020)

Ainda sobre o tema, o autor afirma que a população já naturalizou o processo de disseminação de informações falsas, uma vez que permeia de tal forma o cotidiano do meio

virtual, que se tornou inerente ao imaginário geral a circulação de informações que não possuem fundo em aspectos reais, gerando uma perda de fiabilidade de informações (FARIA, 2023). Para o autor, o fenômeno gera outros desdobramentos, como “o aumento do número de analistas simbólicos” e “pensadores midiáticos” que decifram ou traduzem os fatos para os leigos (FARIA, 2023), gerando uma espetacularização e mercantilização nas informações consumidas por usuários de meios virtuais: “É por esse motivo que a vida política se transformou numa espécie de mercado onde os cidadãos comuns pensam com base no que lhes é dito por quem controla a produção de sentido, percepção e expressão do mundo social” (FARIA, 2023). A dificuldade para a democracia é que tais acontecimentos formam gerações inteiras sem um senso crítico com relação à política e a seus direitos.

O direito brasileiro possui um desafio de extrema importância e delicado, que é delimitar e regulamentar o ambiente de informações nas redes sociais, com a existência de correntes que defendem a ampla liberdade de forma irrestrita, mesmo que tal pensamento gere uma dissonância com a Constituição vigente no país.

Surge, então, um debate muitas vezes ideologizado por vertentes filosóficas distintas, evidenciado nas tratativas do Projeto de Lei 2.630/2020, a “Lei das Fake News”, alvo de amplas discussões no Congresso Nacional e nas redes sociais no decorrer de 2023. O projeto possui um caráter de regularização das redes sociais e, entre as suas regulações propostas, existem especificidades a respeito do conteúdo exposto nessas redes. A discussão de tal projeto de lei se arrastou por meses e diversas entidades da sociedade civil posicionaram-se contra a redação do PL, além de empresas como a Google, que expressou avisos aos usuários de suas plataformas⁴.

Há de se observar que a Google é uma das principais empresas digitais atuantes no mundo, sendo o Brasil um dos países mais importantes para a multinacional, tendo chegado em 2021 ao posto de 2º país com mais tráfego nos servidores da *big tech*⁵. Visando lucro e defendendo seus interesses, a corporação se posicionou contra o projeto, influenciando a opinião pública, de maneira que favorecesse a empresa diante de uma visão de mercado, uma vez que o projeto tem um texto que exige maior fiscalização das organizações que controlam o espaço da internet no Brasil, assim gerando mais custos operacionais. A lei visaria regularizar

⁴ Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/tecnologia/google-inclui-texto-contr-pl-das-fake-news-na-home-do-buscador/>>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁵ Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/214038-brasil-2-pais-gera-trafego-buscas-google.htm>>. Acesso em: 23 out. 2023.

diversos aspectos do funcionamento das empresas no Brasil, conforme o texto-base: “Art. 6º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem tornar público em seus sítios eletrônicos, em português, dados atualizados contendo” (BRASIL, 2020)

As normas propostas no projeto da lei são essenciais para que práticas como o discurso de ódio sejam mitigadas, e é neste ponto que surge grande parte dos dissídios relacionados ao projeto, porque uma vez em que a liberdade de expressão é assegurada pela Constituição, cria-se uma noção de liberdade irrestrita para tudo que é publicado no ambiente virtual. Pode-se constatar tal premissa a partir das opiniões expressas por usuários que muitas vezes se apegam à noção de liberdade e, em determinados casos, acabam por cometer crimes que, ano após ano, crescem vertiginosamente, como mostram os números a seguir:

A Central Nacional de Denúncias da ONG SaferNet, que recebe denúncias de crimes contra os direitos humanos praticados com o uso da internet, apontou que no primeiro semestre deste ano houve um aumento no relato de episódios de racismo, LGBTfobia, xenofobia, neonazismo, misoginia, apologia a crimes contra a vida e intolerância religiosa em relação ao mesmo período de 2021. Conforme a SaferNet, nos seis primeiros meses de 2022, foram 23.947 denúncias, 67,5% a mais em relação ao primeiro semestre do ano passado. (SENADO, 2022)

O tema abordado no levantamento não é uma exclusividade dos tempos contemporâneos, a propagação de ideias que evocam questões complexas, na perspectiva do choque de direito constitucionais fundamentais, é alvo de decisões judiciais de grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, em especial nas cortes superiores, em casos de grande discussão e com repercussão em toda a sociedade.

2.1.3 OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO PONTO DE VISTA DO STF

O ordenamento jurídico brasileiro possui, entre as suas mais variadas demandas, um trabalho de extrema complexidade: o controle constitucional de práticas de cidadãos que alegam estar apenas usufruindo de seus direitos fundamentais, como a liberdade de pensamento. Um dos casos mais notórios do Brasil a respeito do tema é o do *habeas corpus* nº 82.424-2, de 2003, em nome de Siegfried Ellwanger. Autor de livros, Ellwanger, sob o pseudônimo S.E. Castan, escreveu obras sem fundamentação histórica e científica de diversos fatos, em tom abertamente antisemita, publicando diversas obras que atacavam a comunidade hebraica (BBC, 2022) e disseminavam teses que iam na contramão de fatos históricos. Com a publicação de seus

pensamentos, o autor foi condenado a dois anos de reclusão por apologia ao nazismo, com fulcro na Lei 7.716/89, em seu artigo 20, § 1º (BRASIL, 1989).

Por sua conduta, sua defesa técnica impetrou no Superior Tribunal de Justiça um *habeas corpus*, o qual não teve provido o pedido de desqualificação do crime de racismo. Não obtendo êxito no STJ, a defesa impetrou outro *habeas corpus*, desta vez no Superior Tribunal Federal, onde se sucedeu um julgamento de bastante repercussão, que, de maneira dividida, culminou na decisão de manter a condenação de Siegfried em 2 anos de reclusão, pelo crime de racismo (BBC, 2022).

O julgamento do “HC” foi extenso, uma vez que se trata de matéria complexa, com direitos fundamentais indo de encontro, um contra o outro, e a decisão foi de extrema importância para a discussão a respeito da delimitação de direitos constitucionais e o conflito das normas, como preconiza o jurista Celso Lafer:

É um caso muito interessante porque envolve como você lida com princípios constitucionais conflitantes (o preceito da igualdade e da dignidade da pessoa humana versus o direito à livre manifestação do pensamento). O que o STF faz é uma ponderação, ou seja, avalia os pesos a serem atribuídos a esses princípios em um caso concreto. O Supremo ponderou que havia, entre o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão, limites que estavam impostos pela legislação. (BBC, 2022)

Vale destacar outro caso de bastante notoriedade, o das teses defendidas pelo influenciador Bruno Aiub, mais conhecido como “Monark”, em seu antigo *podcast* “Flow”. Na presença de dois deputados federais, o entrevistador defendeu a tese da liberdade irrestrita de pensamento, mostrando-se favorável à criação de um partido Nazista no Brasil (UOL, 2022) ⁶.

Na ocasião, o comunicador alegava haver uma necessidade de paridade entre espectros políticos opostos, ao citar que a “esquerda radical” se equipara à “direita radical”: “A esquerda radical tem muito mais espaço do que a direita radical, na minha opinião. As duas tinham que ter espaço. Eu sou mais louco que todos vocês. Eu acho que o nazista tinha que ter o partido nazista, reconhecido pela lei” (UOL, 2022), tendo como base o sistema político americano, que possui características particulares e defende a ampla liberdade dos indivíduos com base em sua constituição. O caso repercutiu e gerou bastante discussão no meio jurídico, em especial em órgãos de defesa dos direitos humanos. A discussão por si só é ilegal, uma vez que no Brasil é crime a apologia ao Nazismo, disposto na Lei 7.716/89.

⁶ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/02/08/podcaster-monark-partido-nazista.htm>. Acesso em: 7 nov. 2023.

O que ocorreu nos dois casos citados traz consigo uma dificuldade para todas as democracias do mundo, o que não é diferente no Brasil: a delimitação dos discursos políticos que podem gerar consequências na própria existência do estado democrático de direito, diante de discursos de ódio, muitas vezes sustentados por um suposto exercício legítimo de direito individual assegurado pela Constituição, o que, no entanto, não pode ser considerado como algo válido quando se trata de discursos que pregam a segregação de grupos, bem como seu extermínio.

A história mostra os resultados catastróficos para a humanidade que essa linha de pensamento traz consigo. A abordagem dos autocratas geralmente possui um verniz legalista e que, para se ter controle absoluto do poder, se utiliza de preceitos legais:

Como autoritários eleitos destroem as instituições democráticas cujo dever é restringi-los? Alguns o fazem com uma só cajadada. Com maior frequência, porém, a investida contra a democracia começa lentamente. Para muitos cidadãos, ela pode, de início, ser imperceptível. Afinal, eleições continuam a ser realizadas. Políticos de oposição ainda têm seus assentos no Congresso. Jornais independentes ainda circulam. A erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. [...] Muitas são adotadas sob o pretexto de diligenciar algum objetivo público legítimo – e mesmo elogiável –, como combater a corrupção, “limpar” as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia ou aumentar a segurança nacional. (LEVITSKY, *et al.*, 2018, p. 92, 93)

O meio principal utilizado por autocratas que almejam a ascensão é, de maneira geral, a comunicação, seja da maneira como se vestem, palavras utilizadas para enfatizar uma ideia em um discurso ou até mesmo o tom de voz no momento em que o mesmo profere suas perspectivas a respeito do seu posicionamento político. Para que ocorra um efeito em cadeia que gere um aumento da popularidade de um político é essencial o meio em que será propagado o discurso, ponto esse de grande discussão, afinal, as práticas de mercado nos meios de comunicação favorecem o crescimento de líderes e de discursos autoritários?

2.1.4 O MONOPÓLIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

No mercado das empresas digitais, existe um monopólio de poucas empresas, com as chamadas “big techs”, corporações de alcance global que dominam o mercado. Tal cenário gera uma profunda dissonância entre o que ocorre no mundo cotidiano, com práticas desleais de mercado, tanto em nível internacional quanto nacional – de acordo com a OMC (Organização

Mundial do Comércio) seus princípios básicos “são não-discriminação, previsibilidade, concorrência leal” (BRASIL, 2022), já no Brasil, o art. 220, § 5º, da CF/88, expressa a proibição de monopólios e oligopólios de comunicação (BRASIL, 1988).

Ao fazer uma breve análise do mercado de empresas de mídia social, é de fácil denotação a existência de um monopólio estabelecido. A exemplo disso, somente a empresa Meta controla três das maiores redes sociais utilizadas no país, a saber: Instagram, Facebook e WhatsApp. Esta última, por sua vez, é a maior rede social de comunicação instantânea do Brasil, que, de acordo com a base de cálculo do We Are Social e Meltwater, é usufruída por 93,4% da população brasileira que utiliza internet. A formação de monopólio foi alvo de estudo no livro de Alexandre Sankievicz (2012), *Liberdade de expressão e pluralismo de regulação*, que no capítulo III defende que a estrutura do mercado favorece o surgimento de oligopólios e de monopólios, “a ideia de que o acesso aos meios de comunicação social dependerá da dinâmica do mercado não deixa de apresentar problemas para a realização da democracia coparticipativa.” (ALEXANDRE SANKIEVICZ, 2012, p. 70).

O impacto de práticas predatórias de mercado na sociedade pode acarretar práticas danosas à sociedade, uma vez que essa estrutura de mercado visa, em primeiro lugar, o lucro e a manutenção de sua hegemonia. Cria-se, assim, um efeito de lucro a todo custo e, dessa forma, a primazia pela veracidade de informações muitas vezes é deixado de lado em detrimento de ganhos financeiros e de manutenção da dominância, como infere Sankievicz:

No campo da comunicação social, porém, os efeitos vão além dos prejuízos econômicos. Monopólios e oligopólios acarretam a diminuição da diversidade de informação ofertada na esfera pública com consequências deletérias para a democracia coparticipativa. Concentrações ilegais, nesse campo, não terão como consequência o mero aumento do preço do jornal, mas podem afetar o pluralismo, a veracidade e a objetividade da informação divulgada. [...] Os efeitos indesejados da concentração ademais não são circunscritos apenas à redução da diversidade. Eles também aumentam o risco de que certos interesses políticos, pessoais ou econômicos prevaleçam sobre o dever de veracidade e objetividade. (ALEXANDRE SANKIEVICZ, 2012, p. 89, 90)

As práticas de mercado favorecem o surgimento de oportunidades em que empresas fazem “vista grossa” a determinados conteúdos, visando unicamente o lucro. Partindo da visão capitalista, o pragmatismo econômico na conduta das organizações citadas é natural, uma vez que o lucro é o principal objetivo. Considerando tal premissa é possível analisar a visão de um dos principais críticos deste sistema econômico, Karl Marx, que na sua obra *A questão judaica* (1843) traz uma visão sobre a liberdade a partir da ótica de que todo ser humano tem direito à liberdade, sendo parte da natureza da espécie, e que ela está ligada diretamente à propriedade privada:

[...] deixa que a propriedade privada, a cultura e a ocupação atuem a seu modo, isto é, como propriedade privada, como cultura e como ocupação, e façam valer sua natureza especial. Longe de acabar com estas diferenças, o Estado só existe sobre tais premissas, só se sente Estado político e só faz valer sua generalidade em contraposição a estes elementos seus. (MARX, 1969, p. 25).

Para Marx o conceito de propriedade privada está ligado à independência do proletariado, uma vez que essa classe se tornaria independente dos preceitos do mercado e do controle social imposto pela ordem dominante. Portanto, nessa hipótese, os indivíduos gozariam de uma liberdade plena, partindo do princípio de que o domínio da riqueza traz consigo o domínio da ordem social.

Na análise de Marx, a dominação social no capitalismo, no seu nível mais fundamental, não consiste na dominação das pessoas por outras pessoas, mas na dominação das pessoas por estruturas sociais abstratas constituídas pelas próprias pessoas. Marx tentou apreender essa forma de dominação abstrata e estrutural - que abrange e se estende além da dominação de classe com suas categorias de mercadoria e capital. [...] Na estrutura da análise de Marx, a forma de dominação social que caracteriza o capitalismo não é uma função da propriedade privada, da propriedade pelos capitalistas do produto excedente e dos meios de produção; pelo contrário, ela se baseia na forma de valor da riqueza em si, uma forma de riqueza social contrária ao trabalho vivo (os trabalhadores) como um poder estruturalmente hostil e dominante. (POSTONE, 2014, p. 46)

Do ponto de vista teórico e filosófico, o monopólio de informações que prevalece nos meios de comunicação no mundo contemporâneo forma uma relação de controle de narrativas, de fatos que ocorrem no cotidiano e da formação de pensamento de diversas camadas da população. Tal fenômeno é evidenciado em contextos eleitorais, em pleitos nos quais apoiadores ou até mesmo candidatos se utilizam de informações falsas ou tendenciosas para alavancarem um discurso que gere um favorecimento político, utilizando-se do direito à liberdade de expressão e pensamento, como ocorreu ao redor do mundo com candidatos *outsiders*, em especial nas eleições presidenciais brasileiras de 2018, quando Jair Bolsonaro se sagrou vencedor. Durante toda a pré-campanha e campanha foi possível a observação de disparos de *fake News*, que segundo Irineu Barreto:

[...] é bastante plausível estabelecer hipóteses de que essa influência havia ocorrido, perante a sofisticada estratégia comunicacional adotada na campanha eleitoral vencedora, apresentada ao longo deste artigo, além do demonstrado potencial de influência tóxica que pode ser exercido pelas Fake News. (BARRETO, 2022, p. 18)

O poder que as redes sociais possuem hoje permite com que as mesmas adentrem em todas as camadas sociais e possam mudar drasticamente a opinião popular. De acordo com Avritzer (2023, p. 50), “Segundo pesquisa do DataSenado, 45% da população é influenciada

pelas redes sociais na hora do voto”. Como consequência, a radicalização de discursos do então presidente eleito em 2018 levou o Brasil a outros tantos acirramentos e acontecimentos que geraram muitos debates e polêmicas nos últimos anos.

O principal argumento para se resguardar o direito de disseminar discursos considerados de ódio e *fake news* é a suposta defesa liberdade de expressão. No ambiente virtual essa ideia se potencializa de maneira alarmante, uma vez que o indivíduo se expressa a partir de um anonimato e de falsa percepção de liberdade, além do senso de pertencimento a um grupo, bem como o fato de seguir certo *modus operandi*: “[...] a produção tem três fases: criação, transformação em produto midiático e disseminação” (AVRITZER, et al., p. 36, 2023).

De maneira organizada, os movimentos políticos geraram uma base de apoiadores fiel aos seus líderes e, na mesma proporção, buscaram radicalizar cada vez mais. O resultado foi visto nas eleições posteriores ao mandato do ex-presidente, marcadas pelas mesmas práticas de 2018, mas dessa vez com maior orçamento, uma vez que se usufruía da máquina estatal. Entretanto no pleito de outubro de 2022 Jair Bolsonaro se viu derrotado.

As camadas radicalizadas pregam abertamente o fim de instituições republicanas, o desejo de um regime de exceção ditatorial e a perseguição de direitos políticos da oposição (VEJA, 2022)⁷. O desafio para a democracia atual é traçar estratégias de como seria possível contornar essa situação, bem como evitar seu agravamento, mas esbarra em problemas como a rapidez, a facilidade com que as narrativas de grupos extremistas conseguem se propagar e gerar uma fidelidade em quem as consome. Ademais, há a ideia já propagada de uma concepção errônea do direito à liberdade, em diversas as camadas sociais, com a percepção de que tudo aquilo que é manifestado com teor político possui amparo nos direitos assegurados pela Constituição. Essa distorção trata-se de uma das principais ameaças democráticas, pois existe a ideia de que a delimitação à liberdade de expressão é a manifestação da censura estatal, levando o país a uma instabilidade política e à escalada de discursos autoritários, como os de grupos neonazistas, que têm crescido vertiginosamente: “No Brasil desde 2002 (...) existem pelo menos 530 núcleos extremistas, um universo que pode chegar a 10 mil pessoas. Isso representa um crescimento de 270,6% de janeiro de 2019 a maio de 2021” (UOL, 2022).

Tais grupos têm grande capacidade de adesão, se utilizam de retórica agressiva e reverberam ideias preconceituosas de maneira organizada para cooptar potenciais membros,

⁷ Disponível em: < https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/sob-chuva-manifestantes-na-paulista-pedem-fim-do-stf-e-golpe-militar#google_vignette > Acesso em: 06 nov. 2023

umentando sua notoriedade e também espaços na política brasileira, “eles começam sempre com o masculiníssimo, ou seja, eles têm um ódio ao feminino e por isso uma masculinidade tóxica. Eles têm antissemitismo, eles têm ódio a negro, eles têm ódio a LGBTQIAP+, ódio a nordestinos, ódio a imigrantes, negação do holocausto” (UOL, 2022).

No ordenamento jurídico brasileiro, mesmo com normas que proibam a manifestação de divulgações e símbolos relacionados ao nazismo (Lei 7.716/89, art. 20, § 1º), no ambiente virtual eles são reverberados. A falta de legislação específica, a fiscalização ineficaz, bem como a anuência de algumas empresas, são responsáveis diretas por esse cenário, chegando até ao descumprimento de ordens judiciais do órgão máximo do judiciário brasileiro, como indica essa notícia: “Telegram critica decisões de Moraes e não cumpre ordem de bloqueio à conta de Nikolas Ferreira” (O GLOBO, 2023).

O país se viu em uma situação sem precedentes na história da democracia moderna brasileira, com divulgações de discursos antidemocráticos contra instituições, como órgãos do judiciário, que chegaram a um ponto alarmante durante o pleito eleitoral de 2022. Nas redes sociais se viu a explosão de teorias conspiratórias a respeito da lisura do pleito e da inidoneidade de membros do STF e TSE. As campanhas de diversos políticos reverberaram tais discursos, que não possuíam base fática, e o ente de maior notoriedade foi o então presidente Jair Bolsonaro. De acordo com a pesquisa de Irineu Barreto, foi possível observar o seguinte:

Nos grupos de WhatsApp observados, o Supremo Tribunal Federal e seus ministros passaram a ser fustigados nos grupos observados com mensagens que: Incitam a invasão das dependências do STF, conclamam a intervenção militar ou do poder Executivo na suprema corte; Propugnam o impeachment de ministros; Propagam mensagens apócrifas que elegem o STF como maior mazela do Brasil; Convocam manifestações e protestos em Brasília, na praça dos Três Poderes; Acusam a corte de proteger corruptos, assegurar a impunidade de criminosos e julgar com vistas a mitigar os efeitos da operação Lava a Jato; Disseminam montagem de imagens dos onze ministros retratados nominalmente como corruptos e inimigos do país; Acusam Alexandre de Moraes de advogar para o PCC e Dias Toffoli de estar a serviço do Partido dos Trabalhadores; exortam o Congresso a instalar uma CPI que escrutine politicamente o STF (popularmente conhecida como CPI da Lava Toga). (BARRETO, 2022, p. 20)

Outra grande problemática no que diz respeito a esses grupos são a criação de bolhas sociais, em consequência de algoritmos de redes sociais que estimulam o consumo de conteúdos que passem pelo funil de uma inteligência artificial, como a própria Meta infere em seu site, no Facebook: “Fazemos recomendações personalizadas às pessoas que usam nossos serviços para ajudá-las a descobrir novas comunidades e conteúdo. Tanto o Facebook quanto o Instagram podem recomendar conteúdo, [...]” (FACEBOOK, 2023).

A escalada de discursos que evocam o fim da democracia ao redor do mundo tem se caracterizado muitas vezes pelo caminho legal dos líderes tirânicos à frente desses movimentos. De acordo com Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, no livro *Como as democracias morrem*, a ordem democrática ao longo da história tem sofrido com golpes e regimes que cerceiam as liberdades da sociedade:

É assim que as democracias morrem agora. A ditadura ostensiva sob a forma de fascismo, comunismo ou domínio militar desapareceu em grande parte do mundo. 3 Golpes militares e outras tomadas violentas do poder são raros. A maioria dos países realiza eleições regulares. Democracias ainda morrem, mas por meios diferentes. Desde o final da Guerra Fria, a maior parte dos colapsos democráticos não foi causada por generais e soldados, mas pelos próprios governos eleitos. 4 Como Chávez na Venezuela, líderes eleitos subverteram as instituições democráticas em países como Geórgia, Hungria, Nicarágua, Peru, Filipinas, Polônia, Rússia, Sri Lanka, Turquia e Ucrânia. O retrocesso democrático hoje começa nas urnas. (LEVITSKY *et al.*, 2018, p. 15)

Para os autores, muitas vezes devido ao contexto do exercício de líderes políticos no poder leva à escalada da autocracia, e não necessariamente de um grande plano elaborado para a derrocada da democracia (LEVITSKY, *et al.*, 2018, p. 89).

2.2 A ABORDAGEM FILOSÓFICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PARADOXO DA TOLERÂNCIA

Karl Popper (1902-1994), em seu livro *A Sociedade Aberta e Seus Inimigos*, discute o paradoxo da tolerância e argumenta que a tolerância ilimitada pode levar à destruição da própria sociedade tolerante. Popper argumenta que a sociedade aberta, baseada no Estado de Direito, na liberdade individual, na tolerância e no debate racional, é a melhor forma de garantir a proteção dos direitos humanos e promover o progresso social e econômico. Ele também critica o historicismo e o determinismo histórico, que consideram a história como uma inevitável marcha em direção a um objetivo predefinido, mesmo sendo um filósofo formado na escola Austríaca, que possui fortes inclinações ao neoliberalismo mais purista, como o pregado por Mises. Popper, no decorrer de suas obras, reconhece o papel da sociedade e do estado no debate da tolerância.

[...]o paradoxo da tolerância: a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada até aqueles que são intolerantes; se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os ataques

dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes e, com eles, da tolerância. Nesta formulação, não quero implicar, por exemplo, que devamos sempre suprimir a manifestação de filosofias intolerantes; enquanto pudermos contrapor a elas a argumentação racional e mantê-las controladas pela opinião pública, a supressão seria por certo pouquíssimo sábia. Mas deveríamos proclamar o direito de suprimi-las. (POPPER, 1974, p. 289)

O contexto em que surge o livro de Popper (1945) é o de pós-guerra, com uma Europa devastada pelo rastro da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando o mundo presenciou episódios que remetem ao que há de pior da natureza humana – como os atos praticados por governos nazifascistas que surgiram na década de 1930 em espaços que, mesmo com contextos de dificuldades de um continente ainda sofrendo as consequências da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), além da grande crise de 1929 da Bolsa de Valores dos EUA, ainda existia espaço democrático. Porém, com os problemas profundos sofridos pela população surgem linhas de pensamento que pregavam o ódio a determinados grupos sociais, os imputando todas as mazelas que a população denotava como culpa destes grupos.

Tal cenário fica evidente com o surgimento do movimento nazista na Alemanha e do fascismo na Itália, tendo como figuras principais Adolf Hitler e Benito Mussolini, respectivamente, que gozavam da leniência e liberdade quase irrestrita dada a eles por autoridades da época, até conquistarem o poder. Uma vez no poder, ambos começaram a amplificar suas falas e práticas, radicalizando a sociedade, cerceando completamente camadas da sociedade, como exemplo os judeus, ciganos, negros e toda a população não “ariana”, colocando as suas existências como um problema nacional – em um primeiro momento cerceando seus direitos como cidadãos até o momento em que o estado, no auge de sua tirania, lhes tolhe a vida, exterminando milhões de cidadãos com anuência dos demais entes da sociedade, que outrora conviviam em conjunto.

Essa situação foi a principal observação de Karl Popper para chegar à ideia norteadora de sua principal obra, como informa no prefácio do livro *Sociedade aberta e seus inimigos*: “Embora muito do que se contém neste livro houvesse tomado forma em data anterior, a decisão final de escrevê-lo foi assentada em março de 1938, no dia em que recebi a notícia da invasão da Áustria. Estendeu-se até 1943 o trabalho de redigi-lo” (POPPER, 1957, p. 7). O autor, inclusive, teve durante sua vida mudanças no seu posicionamento político, quando mais jovem chegou a ser membro do partido comunista, anos mais tarde foi responsável pela criação, na Áustria, de um dos principais polos do liberalismo moderno, a Sociedade Mont Pélerin:

Após a 1ª Guerra, em 1919, a Europa Central foi varrida por tentativas de tomada de poder (Hungria e Munique), e em Viena o jovem socialista Karl Popper se juntou aos comunistas, participando como massa de manobra e vendo companheiros morrerem. Com o fracasso do movimento, tornou-se crítico do comunismo e da tese de que os fins justificam meios violentos⁸.

O britânico John Stuart Mill, em seu livro *Sobre a Liberdade* (1859), defende a liberdade individual como um princípio fundamental da democracia, mas reconhece que a liberdade pode ter limites quando lhe causar dano a outrem.

Mill aceita algumas exceções ao princípio do dano. Segundo Mill, é legítimo interferir contra a vontade das pessoas caso estejamos a lidar com crianças, pessoas que não estejam em plena posse das faculdades mentais comuns (deficientes mentais, pessoas sob a influência de álcool ou drogas, etc.) ou sociedades bárbaras. (MILL, 2016, p. 9)

De maneira geral, na visão do autor, a autonomia do indivíduo deve ser preservada, e seu ponto de vista está comumente atrelado ao liberalismo clássico, mas norteador muitas vezes o viés das discussões dos limites da liberdade do indivíduo. O autor parte de um princípio de que o estado muitas vezes pode ser ineficaz e não competente para tratar de temas de foro individual. Ademais levanta uma tese perigosa para a atualidade, quando o autor questiona o papel estatal em controlar as alegações verdadeiras ou falsas proferidas por indivíduos:

Em primeiro lugar: a opinião que se tenta suprimir pela autoridade é possivelmente verdadeira. Quem deseja suprimi-la nega, obviamente, a sua verdade; mas não é infalível. Não tem autoridade para resolver a questão por toda a humanidade, e de retirar a todas as outras pessoas os meios de ajuizar. (MILL, 2016, p. 52)

Para Mill a sociedade é quem deve ter o discernimento do que é falso ou verdadeiro, o estado não deveria possuir esse papel, pois é natural do ser humano a liberdade de pensamento e de expressar estes pensamentos (MILL, 2016, p. 105). O ponto da discussão do autor traz consigo uma visão muito datada, uma vez que sua obra é de 1859, anos antes de diversas repúblicas surgirem num mundo de sistemas de democracia, como no próprio Brasil, que se torna República 30 anos após o lançamento do livro, em novembro de 1889.

Do século XIX até os dias atuais houve diversas mudanças na forma como a sociedade lida com poderes tirânicos. Diversas democracias do mundo lidaram com discursos que se passavam por liberdade de pensar mas que acabavam por tolher a liberdade de demais

⁸ Disponível em: <<https://opessoa.fflch.usp.br/sites/opessoa.fflch.usp.br/files/Popper-Bio-1.pdf>>
Acesso em: 01 nov., 2023

indivíduos ou mesmo do ambiente democrático. Nesse ponto entra o problema da abrangência absoluta da liberdade pregada por John Mill: uma das principais formas que tirânicos encontraram para alcançar suas pretensões políticas ao longo dos anos relaciona-se ao que se conceitua atualmente como “pós-verdade”, termo assim define pela Academia Brasileira de Letras:

s.f.

1. Informação ou asserção que distorce deliberadamente a verdade, ou algo real, caracterizada pelo forte apelo à emoção, e que, tomando como base crenças difundidas, em detrimento de fatos apurados, tende a ser aceita como verdadeira, influenciando a opinião pública e comportamentos sociais. s.2g.
2. Contexto em que asserções, informações ou notícias verossímeis, caracterizadas pelo forte apelo à emoção, e baseadas em crenças pessoais, ganham destaque, sobretudo social e político, como se fossem fatos comprovados ou a verdade objetiva. Adj.2g.2n.

A pós-verdade faz parte do cotidiano do brasileiro, considerando-se a modulação das opiniões públicas com base em discursos enganosos que possuem papel importante para o aumento de popularidade de figuras políticas e de discursos político-partidários.

3 MÉTODO

O presente estudo possui natureza básica e objetivo exploratório, bem como busca chegar à conclusão dos seus objetivos estabelecidos por meio de estudos bibliográficos, especialmente por meio de livros, um estudo da doutrina vigente da Constituição Federal – em especial dos direitos fundamentais –, no que concerne principalmente a textos constitucionais e obras literárias já citadas no referencial teórico, por meio de uma abordagem qualitativa, tendo como base um procedimento de revisão literária.

O estudo tem como base teóricos clássicos, bem como legislação específica e constituição, que são: *Sociedade Aberta*, de Karl Popper; John S. Mill em seu livro *Sobre a liberdade*; Hans Kelsen em sua obra *A teoria pura do direito*; Alexandre Sankievicz, no livro *Liberdade de expressão e pluralismo de regulação*; José Eduardo Faria na obra *A liberdade de expressão e as novas mídias*; Steven Levitsky e Daniel Ziblatt no livro *Como as democracias morrem*; assim como o Projeto de Lei 2.630/2020, a Constituição Federal Brasileira de 1988 e artigos de revistas e periódicos.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS

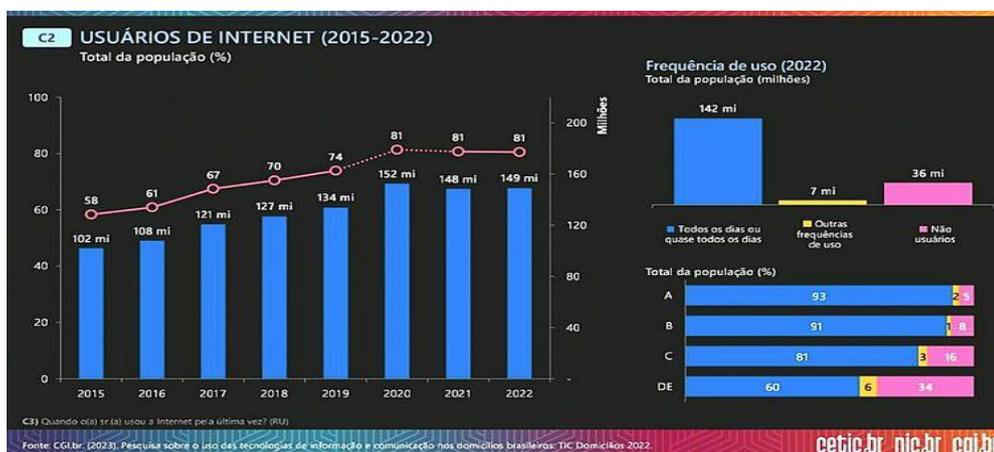
A organização de um estado, bem como de uma democracia, é completamente mutável e suscetível a mudanças por inúmeros fatores externos e internos. Fenômenos internos de um país, ligados a conjuntura social, são fatores determinante para mudanças, pois o povo é quem detém o maior poder em uma democracia – como a brasileira, expressa na CF/88, em seu art. 1º, parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Para Kelsen, a relação do povo com o governante é completamente ligada uma ao outro, como defende: “[...] Democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo” (KELSEN, p. 35, 2000).

Dessa maneira, a manutenção de uma democracia representativa, que é o caso do Brasil, está ligada diretamente à vontade dos indivíduos que compõem o estado, ao exercer seu direito de escolha em eleições periódicas e diretas.

O pleito eleitoral sofreu diversas mudanças ao longo dos anos. As mais recentes mudaram drasticamente o cenário das disputas de ideologias, bem como a forma como o debate de ideias, que vem mudando de forma acintosa, devido à criação e consolidação de novos meios de comunicação. O brasileiro dos dias atuais tem acesso a diversos tipos de conteúdo e de diversas fontes de informação, o que há 34 anos – na primeira eleição direta pós ditadura – eram inimagináveis. Nos dias de hoje, o cidadão brasileiro pode acessar a partir de seu *smartphone* um número incontável de informações por meio de redes sociais e pela *internet*. Ano após ano o acesso aumenta, influenciando diretamente na realidade do cotidiano, como indicam números a seguir:

Figura 1: Dados de acesso à internet no Brasil entre 2015 e 2023



Fonte: Dados da pesquisa cgi.br 2023⁹

A grande parcela da população que está conectada a essa nova rede de informações convive diariamente com *fake News*, que acaba por influenciar na percepção da realidade de quem tem acesso a essas informações, o que ficou evidente na eleição presidencial de 2022, como elabora, em forma de infográfico, Eliara Santana:

Figura 2: Infográfico do ciclo da *fake news*

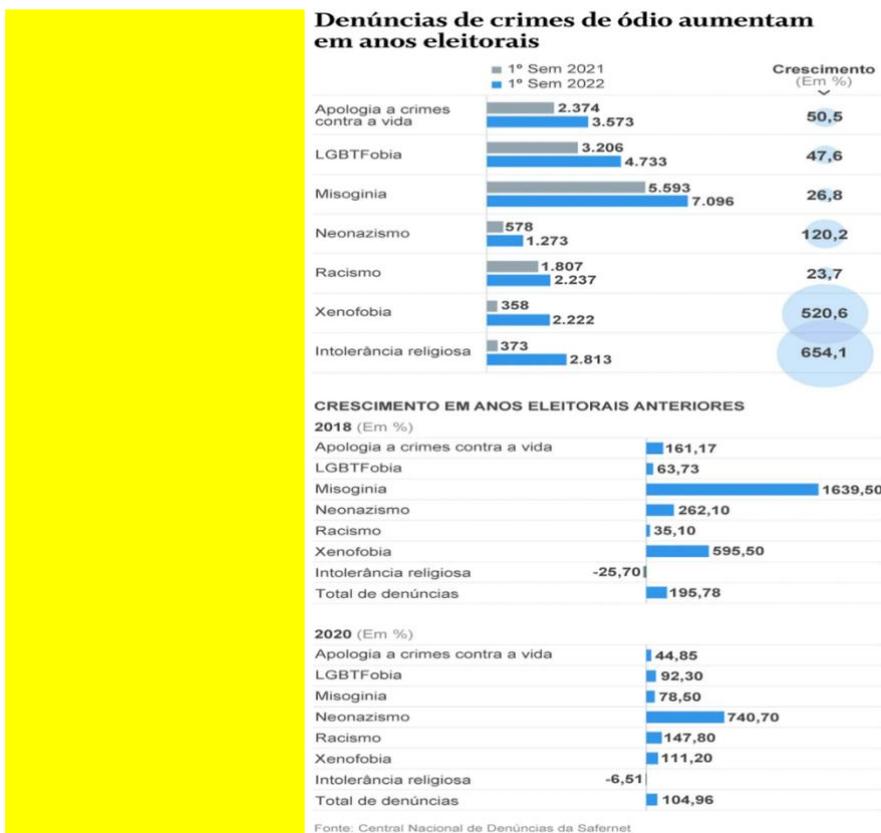


Fonte: Eliara Santana, Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil, 2023

Além do ganho político do uso de *fake News*, o discurso de ódio possui papel preponderante na estratégia política de grupos autoritários, ficando evidente em períodos eleitorais, como mostra o gráfico a seguir:

Figura 3: Dados de denúncias de crime de ódio no Brasil em períodos eleitorais

⁹ Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/economia/noticia/2023/05/67-milhoes-de-brasileiros-compraram-produtos-e-servicos-pela-internet-em-2022-aponta-pesquisa.ghtml> Acesso em: 15, nov. 2023



Fonte: SaferNet

Os atos praticados por grupos e indivíduos geram impactos diretos para o campo democrático. De maneira geral, o pilar para essas práticas tão endêmicas é a noção de liberdade de expressão, a falta de legislação específica e rápida, criando um ambiente de insegurança jurídica no meio virtual.

As novas mídias sociais do século XXI já são parte do cotidiano. Cabe às normas se adequarem à nova realidade, tendo surgido nesse contexto leis como o Marco Civil da Internet – Lei nº 12 965, de 23 de abril 2014 –, que possui atuação limitada, de tal maneira que o legislativo se viu na necessidade de uma nova norma infraconstitucional. O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, possui uma redação clara e ampla a respeito da liberdade de expressão e regulação do espaço virtual, entretanto, esbarra em pontos de vista antagônicos que inviabilizam sua votação.

A lacuna legislativa brasileira representa um grande risco para a continuidade da democracia brasileira. Um fator de risco para o regime democrático é o espaço e a chance de proliferação de discursos autocráticos, filosofias autoritárias que minam o espaço de tolerância (POPPER, 1974, P.289). As redes sociais são o espaço ideal para esse fator de risco, um espaço

com uma ideia de anonimato e uma impressão de que todos os indivíduos podem se expressar livremente, sem amarras sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propõe um debate a respeito da relação dos direitos individuais e a liberdade individual, e o impacto no exercício da democracia, em especial em como essa questão possui uma perspectiva diferente, se comparado com décadas atrás. O ambiente das redes sociais gerou diversos fenômenos políticos, produtos diretos do cotidiano das redes, como o avanço de discursos autoritários no século XXI, chegando também à aglutinação de indivíduos em prol de discursos extremistas, e que em determinados contextos alcançaram o poder.

O espaço democrático de maneira geral é assegurado por normas. O ambiente de discussão da criação de normas no país esbarra em um ponto delicado: a liberdade de expressão. Para parte da sociedade se trata de um direito incontestável e que não pode ser mitigado, mesmo que viole outros direitos ou até mesmo a manutenção do espaço democrático. O desafio do ordenamento jurídico e das instituições democráticas do país está atrelada diretamente a esse dilema, que permeia as democracias ocidentais desde os primórdios da civilização. Outra questão observada na presente pesquisa é o monopólio de meios de comunicação das redes sociais: poucas empresas detêm o domínio de grande parcela deste mercado, a legislação de maneira geral é escassa diante desse tema em específico, com pouca discussão e normatização.

No avanço desta pesquisa ficou evidente a necessidade da criação de normas que atendam ao ritmo e ao cotidiano das redes sociais, assim como delimitações da liberdade de expressão no contexto político.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; SANTANA, Eliara; BRAGATTO, Rachel C. Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil. Grupo Autêntica, 2023. E-book. ISBN 9786559282517. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559282517/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BARRETO, Irineu. Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia. (Coleção direito eleitoral). Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN

9786555598841. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598841/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BERNARDES, Brenda Soares. Da Ditadura Militar brasileira à Nova República: O conceito de democracia sob disputa. CIONISMO, VERD, p. 79, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf.

Acesso em: 30 de maio 2023, 19:26

BRASIL, Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=8110634&ts=1697571574911&disposition=inline&_gl=1*163bfes*_ga*MTg4NTQzMjc5LjE2OTgxODk1MjE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODE4OTUyMS4xLjAuMTY5ODE4OTUyMS4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1697571574911&disposition=inline&_gl=1*163bfes*_ga*MTg4NTQzMjc5LjE2OTgxODk1MjE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODE4OTUyMS4xLjAuMTY5ODE4OTUyMS4wLjAuMA..) Acesso em: 14 set, 2023

BRASIL, Disponível em: <[https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-](https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc#:~:text=Os%20princípios%20básicos%20da%20OMC,diferenciado%20para%20países%20em%20desenvolvimento)

[comerciais/omc#:~:text=Os%20princípios%20básicos%20da%20OMC,diferenciado%20para%20países%20em%20desenvolvimento](https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc#:~:text=Os%20princípios%20básicos%20da%20OMC,diferenciado%20para%20países%20em%20desenvolvimento)> Acesso em: 08 nov. 2023

DECLERCQ, Marie. Monark defende existência de partido nazista dentro da lei; Tabata rebate. Uol, Brasil, p. 1, 8 fev. 2022. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/02/08/podcaster-monark-partido-nazista.htm>.> Acesso em: 7 nov. 2023.

FARIA, Jose Eduardo Campos. **Opinião: Fake News e liberdade de expressão**, 2023.

Disponível em: <<https://jornal.usp.br/articulas/jose-eduardo-campos-faria/fake-news-e-liberdade-de-expressao/>> Acesso em: 06 nov. 2023

FARIA, José. A liberdade de expressão e as novas mídias, 1ª edição. 2020.

JR., Paulo G. **Sócrates pensador e educador: a filosofia do conhece-te a ti mesmo**. Cortez, 2018. E-book. ISBN 9788524926761. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524926761/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994198.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti; Jefferson Luiz Camargo; Marcelo Brandão Cipolla; Vera Barkow. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2000.

BERNARDES, Brenda Soares. Da Ditadura Militar brasileira à Nova República: O conceito de democracia sob disputa. CIONISMO, VERD, p. 79, 2021.

LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Tradução: Renato Aguiar. 1 ed. São Paulo: Zahar, 2018.

LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597006575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

MARS, Amanda. Como a desinformação influenciou nas eleições presidenciais? 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655_450950.html. Acesso em: 19 de outubro 2023.

MENDES, Giulliano Caçula. As transformações da democracia: de sua origem na Atenas clássica ao estágio da democracia fraternal. Revista Espaço Acadêmico, v. 16, n. 180, p. 98-109, 2016.

META (Brasil) et al. **O que são recomendações no Facebook?**, Quais padrões de referência o Facebook mantém para as recomendações? In: O que são recomendações no Facebook? Brasil: Meta, [2023]. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/1257205004624246?helpref=faq_content. Acesso em: 7 nov. 2023.

MILL, John S. Sobre a liberdade. (Coleção textos filosóficos). Grupo Almedina (Portugal), 2016. E-book. ISBN 9789724422398. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422398/>. Acesso em: 30 out. 2023.

MORI, Leticia. Como julgamento de neonazista gaúcho em 2003 determinou como Brasil vê a liberdade de expressão. **BBC News Brasil**, São Paulo, ano 2022, p. 01, 11 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60353371>>. Acesso em: 18 out. 2023.

O julgamento de Sócrates - Histórias filosóficas" em Só Filosofia. Virtuous Tecnologia da Informação, 2008-2023. Consultado em 23/10/2023 às 19:44. Disponível na Internet em http://www.filosofia.com.br/vi_historia.php?id=78

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em:<<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>> Acesso em: 05 nov., 2023

POPPER, Karl. **O Paradoxo da Tolerância, Karl Popper, A Sociedade Aberta e Seus Inimigos**, Vol. I, Cap. 7, n.4, pág. 265 (Princeton University Press 1971)

PLATÃO. **Diálogos: Teeteto – Crátilo**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: UFPA, 1973. 194 p. (Coleção Amazônia. Série Farias Brito, 9). Disponível em: <http://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/101>. Acesso em: 23 out. 2023

SANKIEVICZ, Alexandre. SÉRIE IDP - **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**, 1ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502105553. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105553/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

STONE, Isidor Feinstein (1988), **O Julgamento de Sócrates**, tradução brasileira de Paulo Henriques Britto, do original em inglês The Trial of Socrates, Editora Schwarcz (São Paulo: Companhia das Letras, 2005).

TELEGRAM critica decisões de Moraes e não cumpre ordem de bloqueio à conta de Nikolas Ferreira. Exame, Brasil, ano 2023, 25 jan. 2023. Brasil, p. 01. Disponível em: <https://exame.com/brasil/telegram-critica-decisoes-de-moraes-e-nao-cumpre-ordem-de-bloqueio-a-conta-de-nikolas-ferreira/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu, Jarcya Meg Antero, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Estácio de Sá, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PARADOXO DA TOLERÂNCIA NO ÂMBITO DAS REDES

SOCIAIS DO PONTO DE VISTA DA DEMOCRACIA REPUBLICANA, do (a) aluno

(a) Flávio Renato Silva Araújo, orientador (a) Luís André Bezerra de Araújo. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de

Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 30/11/2023

Jarcya Meg Antero

Assinatura do professor

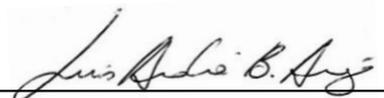
PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Luís André Bezerra de Araújo, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri (URCA), realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado Os limites da liberdade de expressão e o paradoxo da tolerância no âmbito das redes sociais do ponto de vista da democracia republicana, do aluno Flávio Renato Silva Araújo e orientador Prof. Dr. Luís André Bezerra de Araújo. Declaro este

TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do

Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 01 / 12 / 2023



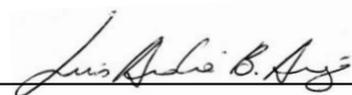
Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Luís André Bezerra de Araújo, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno Flávio Renato Silva Araújo, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título os limites da liberdade de expressão e o paradoxo da tolerância no âmbito das redes sociais do ponto de vista da democracia republicana.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 01 / 12 / 2023



Assinatura do professor

PARECER DE FORMATAÇÃO / NORMALIZAÇÃO

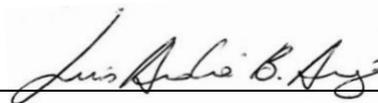
Eu, Luís André Bezerra de Araújo, professor com formação acadêmica em, realizei a formatação / normalização conforme ABNT e Manual da IES do trabalho intitulado OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PARADOXO DA

TOLERÂNCIA NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS DO PONTO DE VISTA DA

DEMOCRACIA REPUBLICANA , do aluno Flávio Renato Silva Araújo sob orientação do Professor Dr. Luís André Bezerra de Araújo. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro

Universitário Doutor Leão Sampaio / Unileão.

Juazeiro do Norte, 01 / 12 / 2023.



Assinatura do professor